



PROCESSO TC - 04876/21

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PARAÍBA
PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERIFICAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO
PROCESSUAL RC1-TC 00146/22.
ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO
JURISDICIONADO QUE SUPREM A
INCONFORMIDADE APONTADA.
PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
ACOLHIMENTO. **CONCESSÃO DO**
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 339/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria Célia dos Santos Souza**, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, concedida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, através da Portaria – A – Nº 0089 (fl. 58).

Neste momento processual, verifica-se o **cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00146/22**, proferida pela 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas, na sessão de 15 de dezembro de 2022. Naquela oportunidade, esta Câmara, em conformidade com o voto do Relator, decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, para atender às determinações do Ministério Público de Contas contidas em seu relatório (fls. 95/99), nos exatos termos.

A irregularidade apontada nos presentes autos versa sobre a inclusão da parcela "ADIC. REP. ART.57 VII LC 58/03" na remuneração do cargo efetivo da



servidora, que, segundo o entendimento técnico, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria é indevida, tendo em vista a natureza transitória, *propter laborem*.

Às fls. 104/107 a **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, em sede de **Cumprimento de Decisão**, apresentou justificativas no sentido de manter a parcela GRAT. ART.57 VII LC 58/03 na composição da “remuneração do cargo efetivo”, para fins do teto dos proventos calculados pela média das 80% maiores remunerações contributivas, porque incidiu a contribuição previdenciária sobre ela.

Além disso, citou precedente deste Tribunal, oriundo do **Processo TC Nº 09987/19 (ACÓRDÃO APL – TC – 00166/20)**, pela concessão do registro em caso análogo ao discutido nos presentes autos¹.

Através de **Relatório de Cumprimento de Decisão**, o **Órgão Técnico** (fls. 116/118) entendeu pelo **não** cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00146/22, de modo que se manifestou pela aplicação de multa e recomendações constantes do Relatório de Análise de Defesa (fls. 90/92).

A Representante do MPC, **Dra. Sheyla Barreto B. de Queiroz**, em **Parecer** de fls. 121/125, pugnou da seguinte forma:

“1) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão consubstanciada na Resolução Resolução RC1 TC 00146/2022, pelo Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, c/c a cominação de multa pessoal ao nominado Gestor ex vi do inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e;

2) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao mencionado Diretor-Presidente da PBPrev, para proceder às medidas de revisão de proventos,

¹ De acordo com a **defesa**, o processo citado “pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pelas regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, A CONTAR DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, INCLUINDO TODAS AS PARCELAS TIVERAM INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.”



conforme destacado no pronunciamento ministerial às fls. 95/99, bem assim no Relatório técnico de fls. 116/118, com o fito de restaurar a legalidade da situação ora detectada, sob pena de incursão em novel hipótese de sanção arrolada no artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.”

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Nos autos do **Processo TC 09987/19**, citado pela Defesa, o Tribunal Pleno considerou o entendimento lançado pelo Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, no sentido de que *“é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício”*.

O mesmo entendimento foi dado no **Processo TC 13834/20**², de minha Relatoria, ocasião em que a 1ª Câmara deliberativa decidiu em sentido favorável à concessão do registro nos moldes apresentados naqueles autos, em atenção ao entendimento já lançado pelo Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, através do citado **Processo TC nº 09987/19 (Acórdão APL-TC 00166/20)** e em atenção ao **princípio da segurança jurídica**.

No presente processo, verifica-se das fichas financeiras às fls. 33 - 52, que a parcela questionada pela Auditoria (GRAT ART 57 VII LC 58/2003) sofreu incidência contributiva, de modo que deve haver reflexo no benefício.

Deste modo, não havendo outras irregularidades apontadas em relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público, bem assim considerando diversos precedentes deste Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta CÂMARA:

² Através do **ACORDÃO AC1 TC 1978/2023**.



- 1. DECLARE como prejudicado o cumprimento das** determinações constantes na **Resolução Processual RC1-TC 00146/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC Nº 09987/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00166/20, e**
- 2. CONCEDA o REGISTRO ao ato de Aposentadoria, da Sra. Maria Célia dos Santos Souza, formalizado na Portaria – A – Nº 0089 (fl. 58).**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04876/21 e, considerando o voto do Relator, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em

- 1. DECLARAR como prejudicado o cumprimento das** determinações constantes na **Resolução Processual RC1-TC 00146/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC Nº 09987/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00166/20, e**
- 2. CONCEDER o REGISTRO ao ato de Aposentadoria, da Sra. Maria Célia dos Santos Souza, formalizado na Portaria – A – Nº 0089 (fl. 58).**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO